



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2015**

**(Do Sr. Jefferson Campos)**

Altera o art. 31-A da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 31-A da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31-A Para os efeitos desta Lei. Ficam reconhecidos como manifestação cultural a música gospel e os eventos a ela relacionados.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Lei nº 12.590, de 2011.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei 8313/1991, marco referencial nacional em âmbito federal no contexto do incentivo à cultura, estabeleceu as diretrizes para promoção, proteção e valorização de todas as formas de expressão cultural em nosso país, especialmente ao criar uma política de incentivos fiscais para os investimentos em cultura, tanto para pessoas físicas como jurídicas.

Nesse contexto, apesar da inovação legislativa histórica, faltava ao seu texto um ajuste quanto às manifestações culturais de música compostas e produzidas para expressar a fé e a crença comunitária cristã



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

(música gospel), fato parcialmente suprido por meio da Lei nº 12.590, de 2011, que incluiu tais manifestações no escopo da Lei Rouanet. Lamentavelmente, esta última alteração cometeu um grave equívoco ao excluir da esfera de abrangência dos citados incentivos, toda e qualquer produção cultural no âmbito das instituições religiosas.

Mesmo sendo um Estado laico desde os idos de 1890, com o fim do Brasil Império, nossa Constituição assegura a todos o direito ao livre culto e organização religiosa, assegurando proteção legal também as suas liturgias e às manifestações culturais daí decorrentes.

Assim, em que pese o avanço inclusivo da Lei 12590/2011, excluir do espectro de abrangência da Lei Rouanet as manifestações musicais promovidas por igrejas acabou sendo um verdadeiro cerceamento de direitos constitucionalmente assegurados, eis que cumpre ao Poder Público não criar quaisquer óbices ao exercício das manifestações de cunho religioso, nelas inclusas as músicas de louvor e adoração que fazem parte do cotidiano e da cultura musical de diversas regiões brasileiras, pois a música é, inegavelmente, uma expressão cultural da fé.

Por todo o exposto, visando promover a correção do equívoco supramencionado, e por entender a alta relevância social da presente proposta no âmbito da promoção e difusão da cultura nacional, em prol de milhões de fiéis ao redor do Brasil e das tradições culturais manifestas por meio da música gospel, solicito o apoio dos meus nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em      de julho de 2015.

**Deputado JEFFERSON CAMPOS**  
**PSD/SP**